



ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SEMASA – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRA-ESTRUTURA.

**OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
CONCORRÊNCIA Nº 001/2015.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº2014-GRH-014649**

**GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS**, com sede no Largo Visconde do Cairú, nº 12, 10º andar, na cidade de Porto Alegre/RS, cadastrada no CNPJ sob nº 92.559.830/0001-71, telefone: (051) 3226-8999 ou 3226-8109, vem, através de seu representante legal, eis que tem interesse em participar do processo licitatório supracitado e, de acordo com a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra exigências do Edital em referência, por entendê-las contrárias à legislação aplicável, suscitando para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

Primeiramente, salienta-se que a ora impugnante possui experiência de 26 anos no segmento de benefícios alimentação e refeição e está presente nos principais Estados e Capitais do Brasil. Tem como compromisso atuar individualmente com cada cliente, identificando suas mais específicas necessidades e, assim, estabelece um relacionamento mais próximo, capaz de oferecer um atendimento de excelência. Importante esclarecer que disponibiliza seus serviços para inúmeros Entes Públicos, dentre eles, cita-se: ELETRONUCLEAR (RJ); CELESC (SC); CASAN (SC); PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE (SC); PETROBRAS (BA); ITAIPU BINACIONAL (PR); TECPAR (PR).

Sendo assim Sr.(a) Pregoeiro(a), no entender desta empresa, legítima interessada em competir nessa licitação, o edital contém exigência habilitatória que cerceia a competição, isso porque faz exigência criteriosa e específica, indo além do que permitido pela Legislação, o que acarreta prejuízos não só a ora impugnante como também à este Órgão, uma vez que, não existindo concorrência os preços da contratação tendem a aumentar.

1



Assim, entende-se que a **exigência, claramente INADEQUADA**, deve ser extirpada do edital por ferir frontalmente o princípios da **ISONOMIA** e do **AMPLO COMPETITÓRIO**, inerentes às licitações públicas. Assim dispõe o Anexo I – Projeto Básico – das disposições específicas da licitação - do edital já mencionado:

*O objeto da presente licitação é a “Contratação de empresa especializada em fornecimento de Vale – Alimentação, em cartão com “chip”, assim como as respectivas.....”.*

Entende-se que essa exigência de fornecimento de cartões com a tecnologia de *chip* é determinante para a reprocimentalização do certame com os corretivos que se impõem, isso porque, em não o fazendo, a Administração Pública estará agindo em desacordo com os **Princípios Gerais oriundos tanto da Carta Magna como da Lei específica que rege a Administração**. Trata-se de condição absolutamente ilegal por direcionar o objeto do contrato público somente a uma ou continente irrisório, quando, se sabe, existem outras que também são conhecidas em nível nacional, que poderiam atender perfeitamente todas as exigências do edital.

Conforme se verifica na descrição das condições gerais constantes no edital e de acordo com esclarecimentos realizados, foi exigido que o vale **alimentação** sejam fornecidos através de **cartão com chip**. Contudo, é consabido por todos que trabalham no mercado de vales alimentação que a maioria das empresas do ramo trabalham com cartões eletrônicos, magnéticos/eletrônicos on line, todavia **sem chip**.

Evidente que este agir não se coaduna com o instituto licitatório público, sendo tal condição frontalmente contraria aos art.3º e 4º da Lei especial, principiologicamente incidente – 8.666/93. Podemos citar alguns motivos que nos levam a crer que a extirpação dessa exigência do edital é medida que se impõe, veja-se:

- 1) **Economicidade;**
- 2) **Transferência dos custos do fornecedor para o Órgão Público;**
- 3) **Privilégio a pouquíssimos Fornecedores (concorrência);**
- 4) **Entrave no processo licitatório.**

Claro está que essa exigência restringe a competição, o que pode ser verificado através das atas das sessões abaixo referidas, onde constata-se claramente que nas licitações



em que fora exigido cartão eletrônico com tecnologia chip não há competitividade e muito menos economicidade ao poder público. Vejamos:

1) **Quanto à economicidade:** Preços praticados com CHIP. Atualmente no setor pratica-se taxa média na ordem de um e meio por cento de desconto (-1,5%). Exigir CHIP representa aumento do gasto público, de acordo com as ATAS LICITATÓRIAS e informações abaixo:

Órgão	UF	Quantidade de Licitantes	Taxa de adm.
COMPAGÁS	PR	2 (duas)	- 0,01%
CEASAMINAS	MG	1 (uma)	0,00%
CRCMG	MG	1 (uma)	- 0,01%
CRTR 5º Região	SP	1 (uma)	- 0,01%

**1 – ATA LICITAÇÃO REALIZADA PELA COMPAGÁS / PR – 2 LICITANTES (taxa – 0,01%).**



COMPAGÁS

GásNatural

**ATA DE SESSÃO PÚBLICA  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2014**



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

1. **FINALIDADE:** Recebimento e abertura dos envelopes; e análise das propostas comerciais, fase de lances e documentos de habilitação, em atendimento ao Edital.

2. **LOCAL DA REUNIÃO:** Sede da COMPAGÁS, Rua Hasdrúbal Bellegard, nº 1.177.

3. **DATA E HORÁRIO:** 04 de Dezembro de 2014, às 14h00min.

4. **OBJETO DA LICITAÇÃO:** a contratação dos serviços de fornecimento dos benefícios alimentação e refeição, através de crédito em cartões eletrônicos dotados com chip de segurança, nos termos dispostos no anexo K deste edital – “Memorial Descritivo”.

**5. EMPRESAS PARTICIPANTES:**

- SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A. – Sra. SAYLA EL-KOUBA DA SILVA
- TICKET SERVIÇOS S/A – Sr. RODRIGO NAKAJO ZEMUNER

**6. ASSUNTOS TRATADOS**

Dando início à sessão, foram efetivados os credenciamentos conforme acima.

Foram abertos os envelopes contendo as propostas comerciais que foram visadas pela Pregoeira, Equipe de Apoio e pelos representantes presentes, tendo-se verificado os seguintes valores:

LICITANTE	Valor da Taxa de Administração
TICKET	0%
SODEXO	0%

Após exame das propostas comerciais foi constatado que as mesmas estavam de acordo com os requisitos do Edital e de acordo com o valor máximo para a taxa de administração, de 0,5%, sendo as empresas classificadas para a fase de lances.

Na sequência, tendo-se verificado o empate entre as duas proponentes, foi realizado o sorteio, conforme o item 14.2, para a classificação do primeiro a dar lance. O sorteio resultou na seguinte ordem: 1º) SODEXO e 2º) TICKET. Então, foi aberta a fase de lances, sendo os lances ofertados, conforme tabela abaixo.

A Pregoeira não estipulou um valor mínimo de lance.

SODEXO	TICKET
-0,01	SEM LANCE

Foi encerrada a fase de lances, com o seguinte resultado de classificação:

- 1º) SODEXO
- 2º) TICKET



Os envelopes de habilitação das empresas classificadas foram abertos e seus documentos visados pela Pregoeira, Equipe de Apoio e pelos representantes das empresas presentes.


Foi analisada a documentação da empresa SODEXO, classificada em 1º lugar, sendo constatado que houve atendimento integral aos requisitos de habilitação, sendo a empresa HABILITADA e considerada vencedora no certame.

Perguntado aos licitantes se há intenção de interposição de recursos administrativos, estes declararam que não há.

A empresa SODEXO deverá fornecer, no prazo máximo de 01 (um) dia útil após o encerramento da presente sessão, nova planilha contendo a recomposição dos preços, de acordo com a oferta apresentada na fase de lances verbais.


Nada mais a ser consignado em Ata, foi encerrada a sessão.

Curitiba/PR, 04 de Dezembro de 2014.

  
CLEUSA H P L BALÃO  
Pregoeira

Equipe de Apoio:

  
Gisela Burkot Soares

  
Viviane M. Hain

Licitantes:

  
SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.  
SAYLA EL-KOUBA DA SILVA

  
TICKET SERVIÇOS S/A  
RODRIGO NAKAJO ZEMUNER

**2 – ATA SESSÃO LICITAÇÃO REALIZADA PELO CEASAMINAS - 1 LICITANTE (taxa 0%)****ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO**

Dependência: CEASAMINAS - CONTAGEM-MG - (MG)

Licitação: (Ano: 2014/ CEASAMINAS / N° Processo: 06/2014)

Às 09:30:13 horas do dia 27/03/2014 no endereço RODOVIA BR 040 KM 688, bairro GUANABARA, da cidade de CONTAGEM - MG, reuniram-se o Pregoeiro da disputa Sr(a). SAMUEL PEREIRA BARRETO, e a respectiva Equipe de Apoio, designado pelo ato de nomeação, para realização da Sessão Pública de Licitação do Pregão N° Processo: 06/2014 - 2014/06/2014 que tem por objeto Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e intermediação de benefício lanche/refeição aos empregados da CEASAMINAS, conforme as quantidades relacionadas no Anexo I do edital.

Abertas as propostas, foram apresentados os seguintes preços:

Lote (1) - Prestação de serviços de administração e intermediação de benefício lanche/refeição aos empregados da CEASAMINAS.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
26/03/2014 11:34:52:127	SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO S.A.	R\$ 244.261,08

Após a etapa de lances, COM DISPUTA EM SESSÃO PÚBLICA, foram apresentados os seguintes menores preços:

Lote (1) - Prestação de serviços de administração e intermediação de benefício lanche/refeição aos empregados da CEASAMINAS.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
27/03/2014 09:41:51:268	SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO S.A.	R\$ 244.085,00

Encerrada a etapa de lances foi verificada a regularidade da empresa que ofertou o menor preço. Após confirmada a habilitação da proponente e examinada pelo Pregoeiro da disputa e a Equipe de Apoio a aceitabilidade da proposta de menor preço, quanto ao objeto bem como quanto à compatibilidade do preço apresentado com os praticados no mercado e o valor estimado para a contratação, o Pregoeiro decidiu:

No dia 27/03/2014, às 10:00:34 horas, no lote (1) - Prestação de serviços de administração e intermediação de benefício lanche/refeição aos empregados da



### 3 – ATA SESSÃO LICITAÇÃO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE MINAS GERAIS – 1

**LICITANTE (taxa: - 0,01%).**

COMPRASNET – O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

<http://www.comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Mal/eletronico.asp?co=no>

925152.112014.2119.4865.0.763



Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais

**Ata de Realização do Pregão Eletrônico**  
R# 00011/2014

Às 09:03 horas do dia 06 de maio de 2014, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria CRCMG nº 076/2013 de 11/06/2013, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 011/2014, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00011/2014. Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de fornecimento de vales refeição e alimentação através de cartões magnéticos para os empregados do CRCMG, durante o período de 12 (doze) meses. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

**Item: 1**

**Descrição:** Administração de Tiquete ( Ticket ) / Vale Alimentação (Car-tão Eletrônico) – Sistema Convênio  
**Descrição Complementar:** Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de fornecimento de vales refeição e alimentação, através de cartões magnéticos com chip, para os empregados do CRCMG, para o período de 12 meses.

**Tratamento Diferenciado:** -

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Quantidade:** 1

**Valor estimado:** R\$ 92.340,0000

**Unidade de fornecimento:** unidade

**Situação:** Aceito e Habilitado

**Aceito para:** SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., pelo melhor lance de 0,0100 % (valor com desconto: R\$ 92.330,7660)

**Histórico**

**Item: 1 – Administração de Tiquete ( Ticket ) / Vale Alimentação (Car-tão Eletrônico) – Sistema Convênio**

**Propostas** Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas:

(As propostas com \* na frente foram desclassificadas pelo pregoeiro)

CNPJ/CPF	Fornecedor	Porte ME/EPP	Declaração ME/EPP/COOP	Quantidade	Desconto	Valor com Desconto	Data/Hora Registro
69.034.668/0001-56	SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.	Não	Não	1	0,0100 %	R\$ 92.330,7660	25/04/2014 18:51:32

**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** Objeto: contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de fornecimento de vales refeição e alimentação através de cartões magnéticos para os empregados do CRCMG, durante o período de 12 (doze) meses. O fornecimento será em créditos mensais, através de cartões alimentação e refeição com tecnologia de CHIP, para garantir a segurança contra fraudes, falsificações e clonagens, nas condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital. Nº DE FUNCIONÁRIOS ATUALMENTE: + 95 (noventa e cinco) VALOR DA CARGA: + R\$ 26,00 (vinte e seis reais), por dia útil, para o cartão do vale refeição; + R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por mês, para o cartão do vale alimentação. Taxa de administração ofertada: -0,01% (zero virgula zero um por cento negativos) sobre o valor do crédito adquirido pelo CRCMG, a ser disponibilizado nos cartões dos vales refeição e alimentação. Declaramos que no valor ofertado estão incluídas todas as despesas de taxas, fretes, enfim,

Página 1

8/5/2014 16:21

**4 – ATA SESSÃO LICITAÇÃO CONSELHO REGIONAL TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO SÃO PAULO – 1 LICITANTE (taxa: - 0,01%).**



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
SÃO PAULO  
Serviço Público Federal

ATA CIRCUNSTANCIAL DE ACOMPANHAMENTO DE PREGÃO

PREGÃO PRESENCIAL nº 02/2014

**OBJETO:** Serviços de fornecimento de Vales Refeição e Alimentação  
Valor global Estimado: 2%(dois pontos percentuais) Nome do Pregoeiro: Marcelo Alves  
Data de realização: 25/06/2014 Equipe de Apoio: Dra. Ana Paula Cardoso Domingues e Roberto Martins Rosas

**Item Único:** Serviços de fornecimento de Vales Refeição e Alimentação  
Menor Preço (Taxa de administração) ofertado na abertura das Propostas: 101%.  
Observação: Participaram deste certame as empresas abaixo relacionadas:  
1) Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.  
Durante a fase de lances, a menor taxa de administração atingida foi a da empresa: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, de 99,99%.  
Em seguida, o Sr. Pregoeiro procedeu à abertura do Envelope contendo a DOCUMENTAÇÃO de habilitação da Licitante. Após analisados os documentos e tendo sido constatada a regularidade dos mesmos sendo, portanto, a referida empresa declarada habilitada.  
Em ato contínuo, o Senhor Pregoeiro declarou que o objeto da Licitação foi adjudicado à empresa: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.  
Encerramento: 25/06/2014, às 15 horas e 45 minutos.



2) **Transferência do custo do fornecedor para o Órgão Público:** As supostas despesas com clonagem que são arcadas pelo fornecedor, no caso de cartões com tarja magnética, serão transferidas para a contratante, através de preços mais altos, pelo uso do CHIP.

Quando há clonagem, todo possível prejuízo é arcado pelo fornecedor, não representando qualquer despesa significativa ao comprador. Com a utilização de CHIP, essa lógica se inverte, passa o cliente a pagar o valor muito mais elevado, diminuindo as despesas do Fornecedor.

3) **Privilégio de poucas fornecedoras do ramo:** Menos de 10% das empresas do setor utilizam-se da tecnologia CHIP e 100% das empresas utilizam tecnologia de tarja magnética. Ou seja, ao exigir essa nova tecnologia, este Órgão está, data vênia, prejudicando a concorrência entre as inúmeras empresas deste setor, além disso, é possível que o custo final dessa contratação seja elevado, contrariando assim um **princípio básico que é o de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Além disso, os princípios norteadores de todos os procedimentos administrativos, consubstanciados na Carta Magna impedem que o administrador atue de forma diversa. Veja-se parte da cartilha elaborada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

*O Princípio da Impessoalidade, consagrado no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93, encontra-se intimamente ligado aos Princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo, e reforça o estabelecimento de critérios objetivos a serem analisados no momento da escolha pela contratação mais favorável à Administração Pública. Significa, então, que todas as decisões a serem tomadas pela Administração Pública em um procedimento licitatório, desde a fase inicial até o encerramento do certame, devem ser pautadas na imparcialidade, neutralidade e objetividade do julgador. (<http://www.tce.mg.gov.br/IMG/Comissao%20de%20Publicacoes/Cartilha%20Licita%C3%A7%C3%A3o%20de%20Pneus%20para%20intran et v2.pdf>)*

Portanto **deve ser extirpado do edital tal regra que contempla limitação ilegal ao amplo competitivo** – regra nuclear do instituto licitacional. De todo o antes exposto, decorre evidente a quebra do princípio da **ISONOMIA (tratamento igualitários dos licitantes)**

nesse certame. Deve, portanto, ser anulado esse procedimento, a revisão necessária naqueles pontos antes examinados, em homenagem a devida **LEGALIDADE licitatória**.

A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (8.666/93) instituiu as normas gerais aplicáveis a Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

*“Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos”*

*§1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

O jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados em contratar com a Administração Pública esclarece:

***“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desigale os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto, artigo 3º.,parágrafo 1º )***



Frisa-se, portanto, que ao retirar do edital a exigência da tecnologia chip este órgão terá maiores interessados no certame, clara vantagem para a Administração Pública, eis que a demanda sempre vai acarretar em uma redução de preços significativa.

Por outro lado, importa mencionar que a tecnologia usual (cartão com tarja magnética) possui nível de segurança alto, compatível até com a tecnologia de chip, isso porque o que vai definir a possibilidade de uma fraude não é necessariamente a tecnologia utilizada, mas sim os mecanismos utilizados para se implementar essa tecnologia. Explica-se: A tecnologia com chip só será eficaz se os mecanismos utilizados sejam seguros, caso contrário, sua confiabilidade será reduzida consideravelmente.

Cumpra mencionar que a Green Card dispõe de controles específicos para deter e acompanhar possíveis fraudes. Ou seja, mesmo utilizando a tecnologia de tarja magnética as ocorrências de fraudes são baixas e, quando ocorreram, nem o contratante nem o usuário do cartão foram atingidos.

4) **Entrave no processo licitatório:** Saliencia-se que a suspensão do processo licitatório causa prejuízos para os funcionários do órgão licitante. Podemos citar como exemplo decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (REP – 14/00650329) que deferiu a suspensão da abertura do Pregão Presencial nº 234/14 por entender que a exigência de chip contraria o disposto no inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do §1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Observa-se que até o momento não foi publicada nenhuma retificação ou mesmo novo edital acerca deste objeto, trazendo, assim, dificuldades legais à continuidade do benefício aos servidores.

**Ademais, seguem em anexo inúmeras decisões, em especial do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e São Paulo, as quais entenderam que tal exigência é direcionadora e ilegal.**

Vejamos o que entendeu o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo (processo TC-005112.989.14-0) que examinava o edital da concorrência nº 02/14 GCSEB, que tinha por objeto a “contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento do serviço de vales refeições, em formato de cartão eletrônico/magnético com

chip de identificação". Decisão publicada em 04 de novembro de 2014.

*“Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade. Na hipótese, oportuno que a Administração justifique todas as questões impugnadas, das quais destaco, em princípio, a exigência de cartão magnético com chip de segurança, prevista no item 1. Isto porque esta Corte tem reconhecido que exigência da espécie possui caráter restritivo, na medida em que existem no mercado empresas que trabalham com cartão com tarja magnética e senha, tecnologia utilizada por grande número de estabelecimentos. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, todas as questões suscitadas. Considerando que a entrega das propostas está designada para o dia 05-11-14, às 10h00min, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Presidente que SUSPENDA a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.”*

No mesmo sentido acima estão as decisões prolatadas nos TC's 2222/026/13, 2226/989/13, 2235/989/133 e 1003.989.13, 1062.989.13, 1014.989.134, cujas cópias seguem anexas.

Diante disto, resta clara a afronta aos princípios básicos da legislação incidente, bem como tal exigência demonstra menosprezo injustificável para com as outras empresas do ramo, também em condições de atender plenamente a demanda decorrente do contrato sob esta licitação.

Decorre, evidente, que o presente instrumento convocatório da licitação não está formulado de acordo com a legislação aplicável. Deve-se, assim, em homenagem à legislação aplicável, se reconhecer a carência de legalidade do Edital, para que o mesmo seja refeito – com a extirpação da regra contida no Termo de Referência no que cerne ao Objeto (CHIP).

Em síntese, o elaborador do Edital está indevidamente usando de poderes discricionários que lei nenhuma lhe assegura, deixando de fazer exigências legais atinentes.

Deve, assim, ser extirpado do Edital a restritiva e direcionadora condição habilitatória, em homenagem à moralidade e legalidade devida nos procedimentos licitatórios.

De todo o antes exposto, decorre evidente a quebra do princípio da ISONOMIA (tratamento igualitários dos licitantes) nesse certame. Deve, portanto, ser anulado esse procedimento, a revisão necessária naqueles pontos antes examinados, em homenagem a devida LEGALIDADE licitatória.

De outro ângulo, cabe referir que a legitimação dos atos do Administrador Público e seus comportamentos, dependem sempre da correção e afinamento que mantenham com os objetivos normativamente estabelecidos.

Daí, a legislação aplicável às licitações estabelecer, minudentemente, nos seus artigos iniciais (arts. 2º a 4º da Lei 8.666/93) as obrigações e responsabilidades a que se sujeitam todos, especialmente os que têm a função de agir e decidir em nome de determinada esfera da Administração Pública.

De outro enfoque refira-se as palavras de Fábio Medina Osório, in *Improbidade Administrativa*. Porto Alegre: Síntese, 1997 que vem a calhar no presente caso.

*“No Estado de Direito, quer-se o governo das leis, não dos homens, radicando o princípio da legalidade, especificamente, nos arts. 5º, II, 37, 84, IV, todos da Carta Constitucional vigente, significando que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.*

*A ilegalidade, portanto, é o primeiro passo para reconhecimento da improbidade do agente público, pois é seu dever fundamental e básico o respeito às leis. A doutrina costuma condicionar a validade dos atos administrativos a um juízo a contrario sensu: é*

*ilegal o ato que não esteja marcado por um daqueles vícios que ensejam nulidade, vale dizer, a incompetência, o vício de forma, a violação da lei, o desvio de poder.*

*Age aqui o princípio da moralidade com a sua iniludível atualidade em favor do titular de direito líquido e certo “derivado de direitos com iguais atributos de que seja titular outra pessoa”. E a imparcialidade na atitude da Administração, a equidade no exercício do poder administrativo que não cabe ao julgador deixar de avaliar. É tão importante a reintegração da legalidade quanto o resguardo da moralidade administrativa. Entendido o desvio de poder, de um modo geral, “como o uso indébito que o agente faz do poder para atingir fim diverso do que a lei lhe confere”, forçoso é admitir a importância do elemento moral para a formação do ato, embora a legalidade não pareça discutível.*

*A ausência de moralidade, ainda que seja apenas um pressuposto, traz como efeito imediato a dúvida no processo do ato. A ilegitimidade, e não possivelmente a ilegalidade. Ilegitimidade que se torna sinônimo de não-moralidade face a conduta da administração”.*

Da análise anterior, decorrem os direitos desta potencial licitante a alteração daquela exigência do edital, alterando mesma à usualidade.

#### **IV - DO PODER-DEVER DA AUTORIDADE PÚBLICA DESFAZER SEUS ATOS QUANDO VICIADOS DE ILEGALIDADE.**

Ocorrendo ilegalidade no procedimento de uma licitação, como está a ocorrer no presente caso, é poder-dever dos Administradores desfazerem seus atos, decretando a nulidade do mesmo. Assim, tendo a autoridade pública tomado conhecimento, quer por licitante, servidor ou qualquer cidadão de que o certame está afrontando disposições legais e direitos dos licitantes, deve, de imediato, mandar apurar os fatos e, constatado o defeito, deve desconstituir aquele ato ilegal. Nesse sentido a Súmula nº 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*



Ora, é corrente que ato administrativo praticado em desacordo com o ordenamento jurídico é inválido. Porque sempre é inválido o ato que, ao nascer, afrontou as prescrições legais - carece de legalidade e se ressentir de defeitos jurídicos. Os atos inválidos são comumente chamados de nulos e afetam retroativamente (efeito *ex tunc*) o procedimento licitatório.

Da análise anterior, decorrem os direitos desta licitante a ANULAÇÃO DESTA LICITAÇÃO, face todas as questões antes levantadas, que afetam diretamente a legalidade indispensável da licitação.

**DO REQUERIMENTO:**

Por todo o exposto anteriormente, respeitosamente, REQUER:

- *Seja Extirpada do Edital a Exigência de Chip nos Cartões Eletrônicos, constante no ANEXO I – PROJETO BÁSICO do edital concorrência nº 001/2015, uma vez que se tal condição pode ser considerada ilegal frente a legislação supracitada.*

Nestes termos, pede e espera Deferimento.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2015.



Carlos Alex D'Ávila de Ávila  
Representante Legal

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS.